

A. I. Nº - 207668.0001/05-1
AUTUADO - AZULAY E CIA LTDA
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 22/06/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0200-03/05

EMENTA: ICMS. 1. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Omissão de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME. Infração não impugnada. 2. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não defendida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/02/2005, exige ICMS de R\$17.991,61 acrescido da multa de 70%, alem da multa de R\$239,13 referente a:

01. Omitiu dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME. Consta, no campo da descrição dos fatos, a omissão relativa às entradas interestaduais do exercício de 2000, não apresentadas/não inclusas nos totais de entradas da DME, constantes das listagens e notas fiscais fornecidas pelo CFAMT, tendo sido aplicada multa de R\$119,13.
02. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA, relativamente ao mês de setembro de 2001, apresentada com divergências dos valores totais escriturados nos livro de Registro de Entrada/Apuração do ICMS. Aplicada multa de R\$120,00.
03. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado,

levando em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, com valor de R\$14.319,13.

04. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, com valor de R\$3.672,48.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 203 a 205) preliminarmente pediu que fosse revisado o levantamento quantitativo de estoques para corrigir os erros cometidos pela autuante.

Relativo ao exercício de 2000:

- a) NF 74 – foi computado saídas de 228 biquines, quando o correto seria 258;
- b) NF 77 – não foi computado saídas de 681 biquines;
 - foi computado saída de 1.550 sungas, quando o correto seria 1.850;
- c) Não foi concedido o crédito fiscal presumido de 8% a empresa que se encontrava na condição de optante do Simbahia, conforme disposto no art. 408-S, § 1º do RICMS/BA.

Relativo ao exercício de 2001:

- d) NF 1023 – não foi computado entrada de 03 biquines;
- e) NF 34554 – não foi computado entrada de 05 biquines;
- f) NF 1251 – não foi computado entrada de 35 biquines;
- g) NF 33318 – foi computado entrada de 229 biquines, quando o correto seria 299;
- h) NF 33378 – foi computado entrada de 08 biquines, quando o correto seria 09;
- i) NF 35642 – foi computado entrada de 17 biquines, quando o correto seria 42;
- j) NF 38202 – foi computado entrada de 54 biquines, quando o correto seria 91.

Com os ajustes procedidos afirma que resulta em valor de R\$6.060,86 que reconhece como devido e providenciou o pagamento em duas parcelas.

A autuante na sua informação fiscal (fls. 236 a 237), reconhece:

Exercício de 2000: Que os equívocos apontados na defesa quanto às notas fiscais de nº 74 e 77 e refez os demonstrativos analítico e sintético do levantamento quantitativo de estoques, o que resultou em base de cálculo de R\$33.787,01 e ICMS devido de R\$5.743,79.

Que considerou que a empresa era optante do Simbahia e concedeu o crédito presumido de 8% sobre a base de cálculo apurada de R\$33.787,01, previsto na legislação do ICMS, o que resultou em crédito fiscal de R\$2.702,96 e ICMS devido de R\$3.040,83.

Exercício de 2001: Que os equívocos apontados na defesa relativa às quantidades consideradas diversas (fls. 224 e 225) ou que não foram consideradas (fls. 226 e 227).

Que refez os demonstrativos analítico e sintético do levantamento quantitativo de estoques, o que resultou em valor devido do produto biquine de R\$3.416,97 (fl. 175) para R\$2.525,37 (fl. 238) e no exercício de 2001 de todos os produtos, em base de cálculo de R\$16.358,10 e ICMS devido de R\$2.780,88.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado em 06/04/05, para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documento juntado à fl. 360, tendo sido entregue cópia de todos os documentos juntados ao processo e concedeu prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, caso quisesse.

Não tendo o contribuinte se manifestado no prazo devido o processo foi encaminhado ao CONSEF para julgamento.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS relativo a quatro infrações, sendo que as às infrações 01 decorre da omissão de dados apresentados na DME e a infração 02 da declaração incorreta de dados apresentadas na DMA.

Quanto a estas infrações o autuado não se manifestou na defesa apresentada, o que tacitamente implica no seu reconhecimento. Portanto, considero devidas as multas aplicadas de R\$119,13 e R\$120,00.

No que se refere às infrações 03 e 04, o autuado na defesa apresentada indicou diversos equívocos cometidos pela autuante no levantamento quantitativo de estoques realizados nos exercícios de 2000 e 2001.

Ponderou que no exercício de 2000 era optante do Simbahia e que tendo o imposto da infração 03 sido exigido nos moldes do regime normal de apuração, deveria ter sido concedido o crédito presumido de 8%, conforme disposto no art. 408-S, § 1º do RICMS/BA.

A autuante na informação fiscal acatou todas as alegações apresentadas na defesa e refez os demonstrativos de débito do imposto.

Pelo acima exposto, não restou nenhuma controvérsia. Considero como devido nas infrações 03 e 04, os valores apresentados pela autuante nos demonstrativos acostados às fls. 238 e 239, conforme demonstrativo de débito abaixo.

Inf.	Data da Ocorr.	Data Venceto	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Multa Fixa	Valor do Débito	Fl.
1	31/12/00	31/12/00				03 UPF/BA		1
2	30/09/01	09/10/01				120,00	120,00	1
3	31/12/00	09/01/01	17.887,24	17,00	70,00		3.040,83	239
4	31/12/01	09/01/02	16.358,12	17,00	70,00		2.780,88	238
Total							5.941,71	

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.º 207668.0001/05-1, lavrado contra **AZULAY E CIA LTDA**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.821,71** acrescido da multa de 70% previstas no art. 42, III da Lei n.º 7.014/96, além das multas de **03 UPF/BA** e de **R\$120,00** previstas no art. 42, III e XVIII da citada Lei e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR